

ASPECTOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Leandro Soares Lomeu*

RESUMO

Existe um ideal de Constituição, uma busca incessante no rompimento do positivismo jurídico, uma procura incessante que almeja um modelo eficaz de normas que satisfaça o bem-estar social, que cumpra os alcances máximos da dignidade da pessoa humana. Através das novas perspectivas constitucionais traça-se nova interpretação constitucional e a busca da efetividade aproximada da verdade constitucional. Não basta a mera positivação das idéias em textos constitucionais, nem somente o objetivo de conferir força normativa, sendo necessário também se fazer a implementação ou concretização das mesmas no plano social.

PALAVRAS-CHAVE

TEORIA DO DIREITO; TEORIA DA CONSTITUIÇÃO; NEOCONSTITUCIONALISMO.

ABSTRACT

An ideal of Constitution, an incessant search in the disruption of the legal positivism exists, an incessant search that longs for an efficient model of norms that satisfies the social welfare, that fulfills reaches them maximums of the dignity of the person human being. Through the new perspectives constitutional new constitutional interpretation is traced and the search of the approach effectiveness of the constitutional truth. It is not enough the positivism of the ideas in texts constitutional, no just only the objective to confer normative force, being necessary also if to make the implementation or concretion of the same ones in the social plan.

* **Leandro Soares Lomeu** é advogado em Minas Gerais, mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, especialista em Direito Registral Imobiliário pela PUC/MG, e professor de Direito Civil na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce na cidade de Governador Valadares..

KEYWORDS

THEORY OF THE RIGHT; THEORY OF THE CONSTITUTION;
NEOCONSTITUCIONALISM.

1. INTRODUÇÃO

Percebe-se nitidamente a complexidade da sociedade contemporânea e a insuficiência do Estado para atender às diversas demandas sociais, em que necessariamente deveria estar presente para controlar, fiscalizar ou conferir legalidade a determinadas relações sociais. Os postulados clássicos do constitucionalismo também estão afastados desta realidade.

Por detrás destes fatos, compreende-se que os indivíduos desejam ser regulados por uma norma fundamental que consagre todos os seus anseios e expectativas, todas as suas formações e vontades lícitas, mas que esta norma não seja somente um texto sem efeito, e sim com total eficácia, para refletir, por certo, suas vontades, tornando-as reais, consolidadas em determinado período histórico.

Busca o constitucionalismo, e o presente trabalho, demonstrar que existe um ideal de Constituição. Uma busca incessante por um modelo eficaz, que confira ao homem o bem-estar, respeito e dignidade humana. E como o mundo se transforma, o constitucionalismo estreita e alarga o seu caminho para se aproximar das transformações havidas e das novas sistemáticas, tal como a contemporânea, voltada para a pessoa humana.

Existe inegavelmente uma modificação no conteúdo ideológico do Direito Constitucional com o surgimento de novas matérias econômicas e sociais, surgindo um novo padrão de constitucionalismo.

2. ASPECTOS DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Ao analisarmos a Constituição como documento político-jurídico, conferimos de maneira óbvia que o texto constitucional traz em si um conteúdo ideológico. Que nos

dizeres sábios de Canotilho, expressam que o constitucionalismo transporta, em si, “um claro juízo de valor”¹.

Nestas linhas, pode-se conceituar o constitucionalismo como “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”². Em síntese, trata-se de uma “teoria normativa da política”³.

O constitucionalismo sempre foi impulsionado por uma idéia constitucional, idéia esta que se concretiza no momento em que se torna realidade, no momento em que reveste a forma de Constituição.

Sobre o conceito moderno de constitucionalismo, pode-se afirmar que designa as instituições e os princípios que são adotados pela maioria dos Estados que, a partir dos fins do século XVIII, têm um governo que, em contraposição àquele absoluto, se diz constitucional. Nestes termos, constitucionalismo indica uma ideologia institucionalizada consistente em romper com o antigo regime, é transformar o Estado Absoluto em Estado Constitucional.

Em ordem histórica o constitucionalismo moderno se afirmou com as revoluções burguesas na Inglaterra em 1688, nos Estados Unidos em 1776, e na França em 1789. Podemos, entretanto, encontrar o embrião desse constitucionalismo já na Magna Carta de 1215. Não que a Magna Carta seja a primeira Constituição moderna, mas nela já estão presentes os elementos essenciais deste moderno constitucionalismo como limitação do poder do Estado e a declaração dos Direitos fundamentais da pessoa humana, o que a tornou uma referencia histórica para alguns pesquisadores.

André Ramos Tavares traça algumas acepções sobre o constitucionalismo, a saber:

“Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas sociedades. Numa vertente mais restrita, o

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 45.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 45.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 45.

constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.”⁴

Destaca ainda Alexandre de Moraes que o constitucionalismo, apresenta dois traços marcantes desde sua origem formal: “organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”⁵.

O constitucionalismo moderno surgiu em um contexto de ruptura com o Antigo Regime, quando o homem encontrava-se preso e determinado pelas explicações de caráter teológico. A modernidade procurou romper a cultura medieval e estabelecer o homem como centro e explicação de si e do mundo, a partir de si mesmo.

No plano histórico, os acontecimentos que concorreram para a eclosão do princípio da subjetividade foram a Reforma Protestante e a Revolução Francesa, onde pela Reforma Protestante, temos o declínio da mediação institucionalizada da Igreja Católica entre o sujeito e a verdade e, com isso, o início de novas condições, e a Revolução Francesa significou a necessidade de afirmação do indivíduo livre por meio da universalização da razão. E o sistema do constitucionalismo antigo era pois integrado numa política dominada por características que somente viriam ser desconstituídas no século XVIII.⁶

Estabelecido que o próprio homem deveria pensar e estabelecer as condições de sua existência, a organização social não poderia mais ser fundamentada tão-somente no poder divino. Desta forma, em um contexto de secularização do poder político, surgiram as teorias do poder constituinte, poder este que substitui Deus pela nação na justificativa dos fundamentos da Constituição. Como base fundamental desta nova concepção de Constituição, estava a necessidade de limitar a autoridade governante, o que se deu de duas formas básicas: pela separação dos poderes e pela declaração de direitos fundamentais, tal como citamos, o entendimento de Alexandre de Moraes⁷.

A Constituição política, tal como a entendemos hoje, resulta de um movimento ocorrido na transição da monarquia absoluta para o Estado Liberal de Direito, do final do século XVIII, conhecido por constitucionalismo, pelo qual o Estados passaram a adotar leis fundamentais ou cartas constitucionais, reunindo, num documento escrito, sua organização política, bem como a declaração dos direitos dos indivíduos.

⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2002.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 01.

⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. São Paulo : Max Limonad, 2002.

⁷ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 02.

Nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho, “a concepção de constitucionalismo se refere a um tipo de Constituição, a escrita, embora se possa falar também em constituição não escrita na Inglaterra, como antecedente das Constituições escritas da segunda metade do século XVIII”⁸. Assim, a noção de Constituição como corpo de leis reunidas em um documento escrito, com autoridade superior às leis ordinárias apenas se deu a partir do final do século XVIII, como resultado do movimento constitucionalista.

Canotilho apresenta uma importante definição de constitucionalismo moderno, pela conceituação histórico-descritiva, onde enfatiza-se o movimento histórico do constitucionalismo inserido no contexto filosófico da modernidade, livre de aspectos valorativos ou apropriações ideológicas. Segundo esta definição:

“...fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da Idade Média até ao século XVIII.”⁹

Pode-se afirmar que o constitucionalismo moderno caracteriza-se pela existência de uma constituição jurídica, pela universalização dos direitos e liberdades, com suas respectivas garantias, e pelo aperfeiçoamento de técnicas que limitam o poder político.

As constituições modernas que representam o início desse longo processo de construção do constitucionalismo no Brasil é a nossa “primeira Constituição de 1824 (no Império) e a de 1891 (primeira republicana) são liberais e representam a primeira e segunda fase do constitucionalismo. A fase de transição para o constitucionalismo liberal no Brasil ocorre na década de 1920 e a nossa primeira Constituição social é a de 1934. A Constituição de 1937 representa a influência do social-fascismo no Brasil. Essa Constituição traz os elementos característicos dessa ideologia (ultranacionalista, antiliberal, anti-socialista, anticomunista, antidemocrática, anti-operariado e autoritária).

⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. Belo Horizonte : Del Rey, 2001, p. 143.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 46.

Em 1946, temos o retorno do Estado social e democrático (democracia representativa) com nova interrupção autoritária em 1964”¹⁰.

Verifica-se do exposto que o constitucionalismo é uma ideologia. Esta é cambiante em face da evolução da sociedade, de modo que a cada momento histórico nos podemos falar de um novo movimento constitucional, ou, não seria equivocado dizer, de uma nova ideologia constitucional. Esta ideologia constitucional refletirá certamente nas várias concepções e nos vários modelos de Constituição que surgiram ao longo da história.

3. NEOCONSTITUCIONALISMO

A princípio podemos destacar o sentido do prefixo “neo” que presume-nos considerar algo que é novo ou que ainda não foi desvendado, que está em desenvolvimento, determinando certo avanço em relação ao estado anterior. Tal é a premissa do neoconstitucionalismo, ou seja, visualizar o constitucionalismo contemporâneo, ou como prefere expor André Ramos Tavares, trata-se de um “constitucionalismo do por vir”¹¹.

Reconhece o neoconstitucionalismo ante a tormentosa complexidade das relações sociais atuais, a proeminência do princípio da dignidade da pessoa humana. Competindo reconhecer que o “princípio da dignidade da pessoa humana” tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor em pleno terceiro milênio ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades”¹².

Como Teoria do Direito, o neoconstitucionalismo se propõe a descrever as transformações dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos, consistentes na configuração de uma Constituição invasora, na onipresença de princípios e regras na Constituição e na existência de peculiaridades na interpretação e aplicação das leis a partir da incidência da Constituição.

¹⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Constitucionalismo e interpretação: um certo olhar histórico. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. vol. 6, jul./dez. 2005, p. 204.

¹¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2002.

¹² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 15.

Em tempos não tão remotos o Poder Judiciário não reconhecia qualquer papel relevante no conteúdo da Constituição, não vislumbrava força normativa a Constituição tal como hoje, tratava-se a de um documento político que direcionava-se mais aos Poderes Públicos e principalmente ao Poder Legislativo, tal é o avanço que esclarece brilhantemente o Professor Luis Roberto Barroso ao afirmar:

“Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado. A propósito, cabe registrar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial na matéria não eliminou as tensões inevitáveis que se formam entre as pretensões do constituinte, de um lado, e, de outro lado, as circunstâncias da realidade fática e as eventuais resistências do status quo.”¹³

Considerando estas normas constitucionais, o intérprete ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social e boa-fé, dentre outras, precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o verdadeiro sentido e o real alcance da norma, deverá considerar sua função.

Daí em razão das idéias e experiências que passamos, é natural que neste novo milênio novos valores surjam, projetando-se, portanto, ao longo deste século. Assim, as novas sistemáticas constitucionais devem exprimir algumas idéias ou valores fundamentais, tal como a verdade, a solidariedade, a continuação, a participação, a integração e a universalidade¹⁴.

A Constituição da verdade deve corresponder integralmente aos anseios e valores presentes na sociedade subjacente que ela pretende disciplinar, ou seja, deve ser um texto normativo íntegro e veraz, onde haja uma identidade entre o que se escreve e o que se faz, devendo haver uma correspondência entre a Constituição Jurídica em face da Constituição Real, conferindo efetividade a norma prescrita.

E destarte a apregoada Constituição da verdade, pode-se afirmar, conforme esclarece Paulo Bonavides, o avanço da Constituição da República Federativa do Brasil

¹³ BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: Sampaio, José Adércio Leite (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.

¹⁴ Tais idéias fundamentais da nova ordem constitucional, ou seja, verdade, solidariedade, continuação, participação, integração e universalidade, são expressas por André Ramos de Tavares, considerando-as como o Constitucionalismo do por vir.

de 1988, neste sentido, “trata-se de dispositivo do mais subido préstimo com que afiançar a passagem de um constitucionalismo meramente programático para um constitucionalismo social de incontestável eficácia e juridicidade”¹⁵.

Com aspecto da nova interpretação constitucional e a busca da efetividade, pode-se afirmar que a interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica, por isso tal circunstância passa a ser vista com força normativa, onde é claro o reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras, sobre os quais nos esclarece Luís Roberto Barroso ao assegurar:

“Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios. A definição do conteúdo de cláusulas como dignidade da pessoa humana, razoabilidade, solidariedade e eficiência também transfere para o interprete uma dose importante de discricionariedade. Como se percebe, claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que delas se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem. Também aqui, portanto, impõe-se a atuação do intérprete na definição concreta de seu sentido e alcance.”¹⁶

Neste caminho o sistema normativo que se pode extrair da Carta de 1988 não há de ser descoberto como um “mero exercício de abstração acadêmica, mas sim como um conjunto de condicionantes (positivos e negativos) à vida social e à atuação do estado que se revistam do máximo de efetividade”¹⁷.

A Constituição da solidariedade corresponde a uma nova concepção de igualdade, fundada na dignidade da pessoa humana e na equidade. Solidariedade esta amplamente perceptível nas formas normativas constitucionais que disciplinam as famílias, intitulada de solidariedade familiar.

Referente a Constituição da continuidade, é avançar sobre determinado caminho que já foi percorrido, progredindo de forma eficaz, reformando a Constituição, mas não

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. In: Miranda, Jorge. **Perspectivas constitucionais**. Lisboa : Coimbra Editora, 1996, p. 52.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: Sampaio, José Adércio Leite (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte : Del Rey, 2006. A título de acessibilidade cabe informar que o artigo encontra-se publicado também na Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n. 09, mar./abr./mai. 2007, ISSN 1981-1888, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, p. 10.

¹⁷ DUARTE, Fernanda; Vieira, José Ribas. **Teoria da mudança constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2005, p. 147.

destruindo-a, pelo contrário, buscando sua constante atualização face as relações contemporâneas.

A Constituição Norte-Americana lida com a Constituição da continuidade, visando a sua atualização, reafirmando a sua progressão e não o desfalecimento, tal como leciona o Professor José Luiz Quadro de Magalhães:

“A história constitucional norte-americana reforça a idéia de uma Constituição dinâmica, viva, que se reconstrói diariamente diante da complexidade das sociedades contemporâneas. Uma Constituição presente em cada momento da vida. Uma Constituição que é interpretação, e não texto. A experiência norte-americana nos revela uma nova dimensão da jurisdição constitucional, presente em toda a manifestação do Direito. É tarefa do agente do Direito, nas suas mais diversas funções, dizer a Constituição no caso concreto e promover leituras constitucionalmente adequadas de todas as normas e fatos. A vida é interpretação, não há texto que não seja interpretado. A interpretação do mundo, dos fatos, das normas é inafastável.”¹⁸ (grifo nosso)

Deste modo, as reformas constitucionais não devem ser mecanismos de rompimento com a ordem constitucional até então em vigor, mas meios de atualização formal das Constituições em razão da dinâmica social, mantendo-as estáveis no sistema sócio-normativo. Em outras palavras, devem ser evitadas fraudes à Constituição.

Deve, por fim, ser a Constituição integracionista e universal. A Lei Fundamental deve refletir uma integração ética, moral, espiritual e institucional, tendo em vista o desenvolvimento de funções com fins comuns. Universalista no sentido de conferir uma maior proteção aos direitos fundamentais, cujo fim maior será propiciar a todos uma existência digna.

Tais idéias em torno do constitucionalismo, e conseqüentemente da Constituição, irão culminar em uma análise sobre a Jurisdição Constitucional, pois, se o primeiro é visto como um movimento constitucional, como uma ideologia que se plasma inicialmente em uma Constituição, mas que a ela não se limita, a Justiça Constitucional exerce uma função importante como fio condutor entre o ideal constitucional e a constituição concretizada.

¹⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Op. cit., p. 208.

4. NEOCONSTITUCIONALISMO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O sistema de defesa da Constituição no Brasil é bastante complexo, pois toda a estrutura do Poder Judiciário tem competência para o exercício da jurisdição constitucional. Isto faz com que qualquer cidadão, qualquer instituição, desde que tenha legitimidade processual para tanto, possa provocar a jurisdição constitucional no intuito de ver preservada a Lei Fundamental de nosso País.

O problema da defesa de nossa Constituição não reside nos mecanismos processuais existentes, pois o nosso modelo é um dos mais ricos do mundo. Situa-se, contudo, no próprio objeto defendido e nos órgãos encarregados de exercer esta atividade voltada para a manutenção do Texto Supremo. Verificando-se desta forma uma proximidade, uma relação entre o Constitucionalismo e a Jurisdição Constitucional.

Por um lado, o Constitucionalismo que trata de uma ideologia impulsionada por um movimento constitucional, um complexo de idéias resultantes de vários fatores reais e efetivos de poder, cambiantes na história, que convergem para a formação de um sistema constitucional positivo. Tendo como um dos pontos culminantes do constitucionalismo, o objetivo de assumir a forma de norma jurídica, ou seja, revestir a feição de norma constitucional.

Contudo, não basta a mera positivação destas idéias em textos constitucionais, nem tão-somente o objetivo de conferir força normativa, sendo necessário também se fazer a implementação ou concretização das mesmas no plano social.

Como demonstrado pretende o constitucionalismo a total efetividade da Constituição. Entretanto, para que esta seja efetiva, deve refletir fielmente a realidade subjacente que a mesma pretende disciplinar. Em outras linhas, não deve haver um abismo enorme capaz de inviabilizar a integração entre a norma constitucional e a realidade constitucional, deve-se chegar à Constituição da verdade.

A Constituição brasileira não está inserida nesta Constituição totalmente da verdade, visto que nossa Carta de 1988 está repleta de abismos, afastando-se, por ordem imperiosa, da efetividade. Cite-se como exemplo o salário-mínimo disposto constitucionalmente.

Tal norma não se coaduna com a realidade brasileira, não reflete o verdadeiro fato da sociedade. Conseqüentemente, em razão deste abismo, a jurisdição

constitucional brasileira se vê impedida de fazer cumprir a Constituição, faltando à própria jurisdição constitucional vontade de Constituição.

Costuma-se interpretar o direito de baixo para cima, ou seja, da legislação infraconstitucional para a Constituição, invertendo o próprio princípio da supremacia constitucional. Realmente, feitas estas considerações, não pode haver vontade de constituição se há absoluta falta de conhecimento do texto constitucional.

Reconhecido é no plano teórico, que três grandes transformações subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional, retratado por Luis Roberto Barroso¹⁹, ao enumerar os seguintes: o reconhecimento da força normativa à Constituição, o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional, e, a expansão da jurisdição constitucional, esta última ainda pouco operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário principalmente que a Jurisdição Constitucional tenha vontade de Constituição, pois seu papel é fundamental na tarefa de manutenção, atualização e concretização dos valores consignados em nossa Carta Maior.

5. NEOCONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal estabelece como um de seus fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais, tal que com tranquilidade pode-se afirmar que o Direito Constitucional é o direito do homem no seu tempo, no tempo presente. E como as relações sociais mudam constantemente o Constitucionalismo estreita e alarga o seu caminho para se encostar nas transformações havidas. As valorações atuais passam a voltar-se para a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo, da coletividade, dos direitos fundamentais do homem.

A plataforma do constitucionalismo tal como apresentado hodiernamente encontra-se voltado para os direitos humanos, somadas todas as conquistas das gerações de liberdades alcançadas e se amalgamam compondo um novo subsistema

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit., p. 05.

constitucional de direitos fundamentais e um novo sistema jurídico informado por eles, que lhe são o embasamento essencial.

O homem e o Direito passaram a integrar uma unidade dotada de vida própria, alterando-se os dois elementos que se tornam uma realidade a se fazer centro não apenas da prática de idéias, mas do espírito que deve dominar todas as práticas.

Nesta ordem, essa nova concepção de Direito que a fórmula do constitucionalismo consagrou, teve “em seu pólo a entronização dos direitos fundamentais como o grande diferencial de tudo quanto até então se concebera e se positivara como ordem jurídica”²⁰.

Ocorre que os conflitos do neoconstitucionalismo sobrevêm freqüentemente entre direito fundamentais justamente porque não é possível hierarquizá-los em abstrato, dada a sua fundamentalidade. Ainda sob a ótica dos conflitos substancialistas e procedimentalistas concordam que os direitos fundamentais formam um consenso mínimo oponível a qualquer grupo político, seja porque constituem elementos valorativos essenciais, seja porque descrevem exigências indispensáveis para o funcionamento adequado de um procedimento de deliberação democrática.

A Constituição é norma jurídica central no sistema e vincula a todos dentro do Estado, sendo que de todas as normas constitucionais os direitos fundamentais integram um núcleo normativo que por razões justificáveis devem ser especificamente bem reputadas.

A promoção e proteção dos direitos fundamentais devem seguir-se de ações e omissões, devem ser geridas sobre a ótica da efetividade e da instrumentalização de políticas públicas para se conferir eficácia a todos os direitos fundamentais.

Para se atribuir eficácia a normatividade, visualiza-se situações práticas que não podem ser deixadas como elementos à parte, tal como enumera Ana Paula de Barcellos:

“(i) a Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a promoção dos direitos fundamentais; (ii) as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; (iii) as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; (iv) os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas; logo (v) a

²⁰ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. In: **Revista CEJ**. vol. 01, n. 03, Brasília : CJP, 1997, p. 79.

Constituição vincula as escolhas em matéria de políticas públicas e dispêndio de recursos públicos.”²¹

Neste dia diapasão o constituinte brasileiro deu a solução justa e equilibrada para a questão da eficácia jurídica dos direitos fundamentais. Cabendo aos poderes constituídos, por sua vez, cumprir, com vistas à propositura constante do aperfeiçoamento.

Num plano mais próximo novas medidas poderiam ser tomadas para a eficácia dos direitos fundamentais, objetivando o interesse da população, desta forma conferindo eficácia aos Direitos.

Tal é meio de instrumentalizar o constitucionalismo contemporâneo a disponibilização de serviços jurídicos de direitos humanos de atendimento da comunidade, a fim de que possa receber o conhecimento sobre os seus direitos e reivindicá-los quando necessário, elaborando-se cartilhas informativas sobre os direitos fundamentais, os órgãos responsáveis pela sua promoção e garantia, as formas de acesso a esses órgãos e mediante quais instrumentos, tanto para a distribuição à população quanto num outro nível mais aprofundado, voltado para os estudantes de Direito e de cursos afins.

A criação de programas televisivos e rádio, tal como o programa “Voz do Brasil” produzido pela Radiobrás, onde fosse possível estabelecer-se um tempo para informação do cidadão sobre os seus direitos fundamentais, sendo esse despojado de qualquer propaganda ou promoção política, mas tão-somente de passagem de dados para o pleno conhecimento daqueles direitos por todos.²²

Providenciando-se ainda uma especialização da jurisdição considerando a natureza dos Direitos Humanos, dando-se a preferência da apreciação dos julgamentos das ações nas quais os questionamentos seja sobre direitos fundamentais ameaçados ou violados, revelando-se a pessoa humana acima dos direitos patrimoniais, tal é a assertiva de Maria Celina Bodin de Moraes ao sentenciar que “ao interprete incumbirá, pois, em

²¹ BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (org). **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

²² ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Op. cit., p. 90.

virtude de verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da pessoa humana privilegiar os valores existenciais sempre que a eles se contrapuserem os valores patrimoniais”²³.

Diante da tomada de algumas destas medidas poder-se-ia conferir melhor desenvolvimento dos direitos fundamentais edificada sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se deixou registrado, a expressão neoconstitucionalismo tem sido utilizada para designar o estado do constitucionalismo contemporâneo, o constitucionalismo do por vir, onde é possível visualizar particularidades que justificam sensação de um novo período constitucional, principalmente em razão das principiologias, normatividade da Constituição e da centralidade da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988, dirigente e principiológica, em grande parte, trouxe grandiosas esperanças. Esperança de um país e de uma sociedade melhores, onde a idéia de fundamentalidade dos direitos deve ser encontrada não apenas através da conexão de um direito com o princípio da dignidade da pessoa humana mas, sim, de sua conexão com o conjunto de todos os princípios fundamentais

Para que estas esperanças não sejam extinguidas ou enfraquecidas é necessário que as instituições e o povo apreciem a Constituição, sendo igualmente necessário que a Jurisdição Constitucional tenha vontade de Constituição, pois o seu papel é fundamental na tarefa de manutenção, atualização e concretização dos valores consignados em nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (org). **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. “A caminho de um direito civil constitucional”. In: **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 65, p. 21-32, 1993.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. In: Sampaio, José Adércio Leite (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. In: Miranda, Jorge. **Perspectivas constitucionais**. Lisboa : Coimbra Editora, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

DUARTE, Fernanda; Vieira, José Ribas. **Teoria da mudança constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. São Paulo : Max Limonad, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Constitucionalismo e interpretação: um certo olhar histórico. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. vol. 6, jul./dez. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “A caminho de um direito civil constitucional”. In: **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 65, p. 21-32, 1993.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. In: **Revista CEJ**. vol. 01, n. 03, Brasília : CJF, 1997.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.